

DECRETO
Nº 8441/2022

“Regulamenta a Política Municipal de Desjudicialização instituída pela Lei nº 2.851, DE 08/12/2021.”

FFELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA

Artigo 1º - Este decreto regulamenta a Política Municipal de Desjudicialização instituída pela Lei nº 2.851, DE 08/12/2021, com os seguintes objetivos:

- I - reduzir a litigiosidade;
- II - estimular a solução adequada de controvérsias;
- III - promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;
- IV - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

Artigo 2º - O processo administrativo para viabilizar a composição de acordo junto a Municipalidade deverá ser promovido a pedido de interessado, junto ao Protocolo Central Municipal, mediante o pagamento de taxa administrativa para abertura de processo.

Artigo 3º - O requerimento inicial do interessado, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos, períodos a serem requeridos e valores pretendidos;
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante;

- VI - Cópia do Contrato Administrativo, se houver;
- VII - Menção da Processo Judicial, se houver;
- VIII - Cópia dos Documentos Pessoais do interessado;
- IX – Em caso de Pessoa Jurídica, cópia do Contrato Social da empresa;

Artigo 4º - Após a autuação processual, o Protocolo Central deverá remeter os autos à Secretaria de Assuntos Jurídicos para análise quanto ao fiel cumprimento dos dispositivos elencados no Artigo 3º do presente Decreto, bem como o Artigo 1º e 3º da Lei Municipal 2851/2021 e demais requisitos da Lei Federal nº 9784/1999.

Artigo 5º - A análise preliminar do cumprimento dos pressupostos normativos para a celebração da composição entre as partes será realizada pela Procuradoria Administrativa, por meio da emissão de parecer jurídico sobre a admissibilidade, de modo que:

I – Atendidos os requisitos preliminares o processo será remetido ao Secretário de Assuntos Jurídicos com parecer opinativo pelo prosseguimento do feito, podendo o Secretário proceder a Prévvia Autorização para continuidade do procedimento;

II – Não atendidos qualquer dos requisitos elencados no Artigo 4º deste Decreto, em caso de vício sanável, poderá a Procuradoria Administrativa indicar a conversão o feito em diligência, encaminhando os autos ao Protocolo Central, instruído de “Comunique-se” a ser enviado à parte Requerente para saneamento dos vícios apontados;

III - Não atendidos requisitos elencados no Artigo 4º deste Decreto, quando se tratar de vício insanável, o processo será remetido ao Secretário de Assuntos Jurídicos com parecer opinativo pelo arquivamento do feito, devendo o Secretário determinar o arquivamento ou converter o processo em diligência para saneamento dos pontos levantados;

Paragrafo único - Nas situações jurídicas descritas no Artigo 5º, inciso II e eventualmente o inciso III, o “Comunique-se” deve dispor ao interessado o prazo de 15 (quinze) dias úteis para regularização processual;

I – Não atendido o prazo supra, o processo será arquivado, sem possibilidade de reanálise no mesmo processo;

II – Atendidas exigências no prazo pelo interessado, o processo deve retornar à Procuradoria Administrativa para nova análise e, se for o caso, posterior encaminhamento ao Secretário de Assuntos Jurídicos para Autorização Prévia.

Artigo 6º - Após emitida a Autorização Prévia do Secretário de Assuntos Jurídicos o processo deverá ser encaminhado à Secretaria de Origem dos fatos, para diligências quanto a legitimidade do pleito e apuração de eventuais quantias por ventura devidas a Administração ou interessado;

§ 1º - No caso de pedido que envolva **Contrato Administrativo formalizado**, exige-se:

I - Notas fiscais e documentos comprobatórios de realização da despesa, com atesto da Autoridade competente de que o objeto a que se busca o pagamento fora devidamente prestado, especificando quantidades e adequação de preços, contrapondo ou concordando com as alegações do requerente;

§ 2º - No caso de pedido que **não possua nenhum lastro contratual**, exige-se:

I - Justificativa pela autoridade com os motivos que ensejaram a aquisição do serviço/produto;

II – Razões de escolha do fornecedor;

III - Comprovação de adequação de preços praticados pelo mercado;

IV - Manifestação da autoridade competente de que o objeto a que se busca pagamento fora devidamente prestado, especificando quantidades e adequação de preços, contrapondo ou concordando com as alegações do requerente.

§ 3º - Em caso de pedido de acordo cujo tema já tenha sido judicializado, após atendidas as exigências supra, o consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis que admitam transação deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público, nos termos das Leis Federais nº 13.105, de 16 de março de 2015, e nº 13.140, de 26 de junho de 2015;

Artigo 7º - Após cumprido os requisitos dispostos no Artigo 6º o processo deverá ser remetido à Procuradoria Administrativa para emissão de parecer jurídico quanto a regularidade do procedimento;

Artigo 8º - Estando regular o processo, o Secretário de Assuntos Jurídicos encaminhará ao interessado proposta de acordo, a qual demonstrará a vantajosidade para a Administração Pública, com base nos levantamentos descritos no Artigo 6º;

Artigo 9º - Recebida a proposta da municipalidade, o interessado disporá do prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis, para manifestar concordância ou rejeição a proposta apresentada pelo Poder Público municipal;

Artigo 10 - Aceita a proposta e realizada a autorização prévia nos termos do Artigo 5º da Lei 2851/2021, deverá ser elaborado Termo de Ajuste de Contas para posterior encaminhamento ao Prefeito para assinatura e formalização do acordo; Rejeitada a proposta pelo particular, o processo deverá ser arquivado;

Artigo 11 - O Termo de Ajuste de Contas deverá dispor sobre o objeto da composição, valores e formas de pagamento, sendo condição para a quitação de quaisquer valores a observância de todos os dispositivos da Lei 2851/2021;

Artigo 12 - O termo de acordo formalizado deverá ser publicado no Diário Oficial do Município de São Sebastião, nos termos do Artigo 14 da Lei 2.851/2021.

Artigo 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

São Sebastião, 31 de janeiro de 2022.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito